TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Ata de Julgamento do dia 13/07/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 040/2023

Aos 13 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victoria Cruz Bartell, os Auditores Nicolas Fernandes de Souza, Márcio Curtolo Carlsson, Leonardo Traesel Pacheco, Fábio Oliveira Santos, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 165/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA
JOGO: NAUTICO FUTEBOL CLUBE X RACA FUTEBOL CLUBE
LIGAS 2023

1 NAUTICO FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação:
"Informo que aos 45 minutos do segundo tempo, quando a equipe Raça FC iria cobrar um tiro de meta, o atleta n 03 Bruno Augusto dos Santos me informou que foi chamado de: " Preto, macaco", por um homem não identificado que estava sobre o muro do estádio. Neste momento o jogo foi paralisado e foi chamado o policiamento que estava presente no local. O referido atleta mostrou quem era o torcedor, e o mesmo após a chegada do policiamento deixou o local.(....)"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 243-G do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado. Atuou como defensor do clube o Dr. Vinicius Guilherme Bion.

2 RACA FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAÇA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Josefense de Futebol - LJF, pois, conforme relato constante na súmula do árbitro da partida há a seguinte informação:
"(...)Fui informado pelo 4º árbitro o Sr. Filipe de Souza que após o término da partida foi arremessado no campo um bomba vindo do local onde encontrava - se a torcida da equipe visitante Raça FC, sendo que não atingiu ninguém e o fato foi presenciado pelo quarto árbitro.(...)"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso III do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e a perda de 01 (um) mando de campo, com base no artigo 213 do CBJD. Vencido o auditor relator Patrick Jairo que absolvia o clube denunciado. Atuou na defesa do clube o Dr. Valcenir Farias.

2 – PROCESSO 176/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA
JOGO: CLUBE RECREATIVO MARAVILHA X ESPORTE CLUBE COMETA
LIGAS 2023

1 CLUBE RECREATIVO MARAVILHA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRM MARAVILHA, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no campo 10.0 da súmula:

"ATRASO DE 8 MINUTOS PARA A ENTRADA DA EQUIPE MANDANTE (CRM-MARAVILHA) PARA A EXECUÇÃO DO PROTOCOLO INICIAL, SENDO QUE ESTE ATRASO GEROU UM ATRASO TOTAL DE 13 MINUTOS PARA O INÍCIO DA PARTIDA."

Agindo desta forma, POR DAR CAUSA A 13 MINUTOS DE ATRASO, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) com base no artigo 206 do CBJD (R$ 100,00 (cem reais por minuto). Reduz-se a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 EDUARDO VICTOR BATISTELLO
16/08/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDUARDO VICTOR BATISTELLO (794.096), atleta nº 15, da equipe do CRM MARAVILHA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"POR SAIR DO BANCO DE RESERVAS E, EM TOM OFENSIVO E GROSSEIRO, PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS AO SEU ADVERSÁRIO DE N° 10: VAI SE FODER, VAI TOMAR NO CU SEU MERDA", PROVOCANDO INCLUSIVE UM CONFLITO ENTRE OS DEMAIS ATLETAS. RELATO QUE AO SE RETIRAR DAS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO, FUI INFORMADO PELO 4° ÁRBITRO E PELO DELEGADO DO JOGO, QUE O REFERIDO ATLETA PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS: VOCÊS SÃO UNS MERDAS, TÃO DE SACANAGEM" E AINDA QUE, AOS 49 MINUTOS DO 2°T, APÓS UM GOL DA SUA EQUIPE, O ATLETA SAIU DO VESTIÁRIO E INVADIU A ÁREA TÉCNICA PARA COMEMORAR O GOL."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, 258, inciso II e 258 B todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima dos artigos 258, 258 II e 258-B, todos do CBJD, a 01 (um) jogo de suspensão, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão.

3 – PROCESSO 203/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: SOCIEDADE CULTURAL ESPORTIVA E ASSISTENCIAL BEIRA MAR X RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE
LIGAS TJD 2023

1 MANOEL LUIZ MARTINS NETO
12/01/1976 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MANOEL LUIZ MARTINS NETO, atleta da equipe do RIO DO OURO, BID nº 332.513 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Expulsei o Sr. Manoel Luiz Martins Neto BID 332513 aos 49 min do segundo tempo, por invadir o campo de jogo com dedo em risti(sic) de maneira ofensiva contra seus adversários enquanto o jogo encontrava-se parado para reinicio de lateral. Após o mesmo se retirou do local normalmente."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258 e 258-B, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258 do CBJD e 01 (um) jogo no

artigo 258-B/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão. Vencido o auditor Patrick Jairo que entendia por concurso formal (art.183/CBJD).

2 VITAL PEREIRA MARTINS
12/01/1976 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VITAL PEREIRA MARTINS, atleta da equipe do RIO DO OURO, BID nº 332.848 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Expulsei o Sr. Vital Pereira Martins BID 332848 aos 49 min do segundo tempo, por invadir o campo de jogo com dedo em risti(sic) de maneira ofensiva contra seus adversários enquanto o jogo encontrava-se parado para reinicio de lateral. Após o mesmo se retirou do local normalmente."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258 e 258-B, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258 do CBJD e 01 (um) jogo no artigo 258-B/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão. Vencido o auditor Patrick Jairo que entendia por concurso formal (art.183/CBJD).

4 - PROCESSO 204/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: ACEPCN - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PROMORAR I - CIDADE NOVA x ASSOCIACAO BENEFICENTE GREMIO ESPORTIVO FIUZA LIMA
LIGAS 2023

1 LOURENCO DA SILVA DE MACEDO
28/06/1992 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LOURENCO DA SILVA DE MACEDO, atleta da equipe do FIUZA LIMA, BID nº 812.541 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Entrada Temerária com o uso de força excessiva -."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254 do CBJD. Vencidos o auditor Márcio Curtolo e a auditora Victoria que absolviam o denunciado.

5 - PROCESSO 223/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: ASSOCIACAO DESPORTIVA E RECREATIVA DOM BOSCO x RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE
LIGAS 2023

1 MARLON FREITAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARLON FREITAS, auxiliar técnico da equipe do RIO DO OURO, RG nº 7034045 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"AOS 37 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. MARLON FREITAS , RG 7034045 , AUXILIAR TECNICO DA EQUIPE DO RIO DO OURO, AO RECLAMAR DE FORMA GROSSEIRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, FALANDO ¨ENTAO APITA A FALTA CARAMBA¨. INFORMO QUE AO MESMO TEMPO DA EXPULSAO O MESMO FOI ADVERTIDO COM CARTÁO AMARELO , TAMBEM POR RECLAMAÇAO CONTRA A DECISÃO DA ARBITRAGEM."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado. Vencidos os auditores Marcio Curtolo e Patrick Jairo que aplicavam a pena mínima de 01 (um) jogo e substituíam por advertência.

6 - PROCESSO 224/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: ASSOCIACAO BENEFICENTE GREMIO ESPORTIVO FIUZA LIMA x UNIAO FUTEBOL CLUBE LIGAS 2023

1 ROMULO THIAGO COSTA DE ASSIS
18/06/1998 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ROMULO THIAGO COSTA DE ASSIS, atleta da equipe do FIÚZA LIMA, BID nº 543.473 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"INFORMO QUE O MESMO APOS DISPUTA DE BOLA COM SEU ADVERSARIO DE NUMERO 02, SR. CARLOS VALMOR MACHADO JUNIOR, DA EQUIPE DO UNIAO , O MESMO JA COM A BOLA FORA DA DISPUTA ,ATINGIU COM UM TAPA O ROSTO DE SEU ADVERSARIO. O ATLETA ATINGIDO CONTINUOU NO JOGO NORMALMENTE E O ATLETA EXPULSO SAIU DO CAMPO DE JOGO SEM MAIORES PROBLEMAS. - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD. Reduz-se a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 RAFAEL DA ROCHA FERNANDES
05/06/2000 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RAFAEL DA ROCHA FERNANDES, atleta da equipe do UNIÃO, BID nº 528.444 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"INFORMO QUE APOS AGRESSAO DE SEU ADVERSÁRIO EM SEU COMPANHEIRO DE EQUIPE, O MESMO SE DIRIGIU AO SEU ADVERSÁRIO SR, ROMULO THIAGO COSTA DE ASSIS, NUMERO 09, DA EQUIPE DO FIUZA LIMA E DEFERIU UM TAPA NA ALTURA DO PEITO. O ATLETA ATINGIDO NAO CONTINUOU NA PARTIDA, EM RAZAO DE TER SIDO EXPULSO NOS MESMOS ATOS. O ATLETA EXPULSO SAIU DO CAMPO DE JOGO SEM MAIORES PROBLEMAS. - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD. Reduz-se a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

7 – PROCESSO 225/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: ASSOCIACAO RACING FUTEBOL CLUBE DE NAVEGANTES x ASSOCIACAO DESPORTIVA E RECREATIVA DOM BOSCO
LIGAS TJD 2023

1 ROMARIO BRANDAO SANTOS
09/12/1989 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ROMARIO BRANDAO SANTOS, atleta da equipe do RACING, BID nº 808.900 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. - Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado. Vencidos o auditor relator Fábio Oliveira e o auditor Márcio Curtolo que reclassificavam a

denúncia do artigo 254-A do CBJD para o artigo 250/CBJD e aplicavam a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão.

2 GEOVA GEOVANE OLIVEIRA
19/06/1986

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GEOVA GEOVANE OLIVEIRA, atleta da equipe do DOM BOSCO, BID nº 348.178 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. - Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado. Vencidos o auditor relator Fábio Oliveira e o auditor Márcio Curtolo que reclassificavam a denúncia do artigo 254-A do CBJD para o artigo 250/CBJD e aplicavam a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

VICTORIA CRUZ BARTELL

Assinado de forma digital por VICTORIA CRUZ BARTELL
Dados: 2023.07.13 20:06:50 -03'00'

Victoria Cruz Bartell
Presidente da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD